ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Secretaria Municipal de Administração
Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000.
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

LEI Nº 2.169, de 29 de outubro de 2026.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR PARA DISCIPLINAR O REGIME DE TRABALHO EM ESCALAS DE PLANTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º-O art. 54 da Lei Municipal nº 1071/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

§ 1º Quando a natureza do serviço exigir atendimento contínuo e ininterrupto, poderá ser adotado regime especial de trabalho em escala de revezamento, observadas as disposições desta Lei e da legislação específica do cargo.

§ 2º A adoção de regime de plantão não altera a carga horária legal do cargo, constituindo apenas forma diferenciada de cumprimento da jornada.

Art. 2º-O art. 58 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. Os serviços públicos essenciais e de funcionamento ininterrupto poderão ser executados em regime de plantão, mediante escalas previamente organizadas pela Administração Pública.

§ 1º Poderão ser adotadas, conforme a necessidade do serviço e mediante ato fundamentado da autoridade competente, as seguintes escalas:

I – 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

II – 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso;

III – outras escalas compatíveis com a continuidade do serviço público, desde que previstas em regulamento e respeitada a carga horária legal do cargo.

§ 2º As escalas previstas neste artigo poderão ser aplicadas, especialmente, aos servidores lotados nos serviços de saúde, atendimento pré-hospitalar, motoristas de ambulância, vigilância, defesa civil e demais atividades que exijam funcionamento ininterrupto.

§ 3º O período de descanso previsto na escala será considerado tempo de afastamento do serviço, não caracterizando disponibilidade ou sobreaviso, salvo previsão legal específica.

§ 4º A instituição das escalas observará os princípios da eficiência administrativa, da continuidade do serviço público e da proteção à saúde e segurança do servidor.

Art. 3º-Acrescenta-se o art. 58-A:

Art. 58-A. O servidor submetido ao regime de plantão fará jus à remuneração correspondente ao cargo efetivo, sendo devido o pagamento de serviço extraordinário apenas quando houver labor além da jornada prevista na escala regularmente instituída ou da carga horária legal do cargo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 4º-O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, mediante Decreto, disciplinando:

I – elaboração das escalas;

II – substituições;

III – trocas de plantão;

IV – controle de frequência;

V – intervalos e repousos;

VI – demais procedimentos necessários à execução desta Lei.

Art. 5º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 29 de outubro de 2026.

RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

JONATHAN DA SILVA LACERDA,
Secretário Municipal de Administração